



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.822-C, DE 2011 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 254/2011

AVISO Nº 357/2011 – C. Civil

Altera dispositivos da Lei nº 7.831, de 2 de outubro de 1989, que cria o Quadro Complementar de Oficiais do Exército – QCO; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. CLAUDIO CAJADO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JÚNIOR COIMBRA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º e 11 da Lei nº 7.831, de 2 de outubro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado no Comando do Exército o Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado a suprir as necessidades de suas Organizações Militares (OM) com pessoal de nível superior para o desempenho de atividades complementares.
.....” (NR)

“Art. 2º

I - Coronel;

II - Tenente-Coronel;

III - Major;

IV - Capitão; e

V - Primeiro-Tenente.
.....

§ 2º Caberá ao Comandante do Exército a distribuição do efetivo do QCO, por áreas de atividade.” (NR)

“Art. 4º
.....

§ 4º O número de vagas para cada processo seletivo de admissão será estabelecido em ato do Comandante do Exército.

§ 5º Os requisitos deste artigo aplicam-se sem prejuízo do constante de outras leis.”
(NR)

“Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas com os recursos orçamentários do Comando do Exército.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. Nº 00114/MD

Brasília, 29 de março de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dá nova redação à Lei nº 7.831, de 2 de outubro de 1989, que cria o Quadro Complementar de Oficiais do Exército – QCO.
2. Com a edição do Projeto de Lei em tela pretende-se suprir a necessidade da promoção dos militares pertencentes ao Quadro Complementar de Oficiais do Exército ao posto de coronel.
3. Tal medida proporcionará condições para a harmonização do fluxo da carreira daqueles oficiais com o fluxo das demais carreiras, propiciando ao Exército contar, no nível hierárquico mais elevado dos oficiais superiores, com profissionais experientes em diversas áreas como, por exemplo, direito, magistério, contabilidade, estatística e economia.
4. A proposição também visa adaptar disposições da lei a alterações de ordem legal e constitucional que já a tinham modificado tacitamente.
5. São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a submeter à deliberação de Vossa Excelência o Projeto de Lei em apenso.

Respeitosamente,

Assinado por: Nelson Azevedo Jobim

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.831, DE 2 DE OUTUBRO DE 1989

Cria o Quadro Complementar de Oficiais do
Exército (QCO), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado no Ministério do Exército o Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado a suprir as necessidades de suas Organizações Militares (OM), com pessoal de nível superior para o desempenho de atividades complementares.

Parágrafo único. O regulamento especificará as atividades complementares a que se refere este artigo, atendendo às conveniências do Exército.

Art. 2º O Quadro Complementar de Oficiais (QCO) será constituído dos seguintes postos:

- Tenente-Coronel;
- Major;
- Capitão;
- Primeiro-Tenente.

§ 1º O efetivo do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), por postos, será estabelecido anualmente, pelo Poder Executivo, observados os limites impostos pela Lei que fixa os efetivos do Exército em tempo de paz.

§ 2º Caberá ao Ministro do Exército a distribuição do efetivo do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), por áreas de atividade.

Art. 3º Poderão ingressar no Quadro Complementar de Oficiais (QCO) os militares da ativa e da reserva não remunerada das Forças Armadas e os civis, observados os requisitos desta Lei.

Art. 4º São requisitos para o ingresso no Quadro Complementar de Oficiais (QCO):

- I - ser brasileiro nato;
- II - possuir nível de escolaridade superior, compatível com a atividade a ser desempenhada;
- III - ter idade dentro dos limites fixados;
- IV - concluir, com aproveitamento, os cursos de formação para o Quadro Complementar de Oficiais (QCO);
- V - ser julgado apto em inspeção de saúde; e
- VI - possuir bons antecedentes e predicados morais que recomendem ao oficialato do Exército.

§ 1º Quando se tratar de militar, o candidato deverá atender, ainda, os seguintes requisitos: a) não ser oficial de carreira do Exército, excetuando-se o pertencente ao Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO);

b) possuir posto ou graduação e tempo de efetivo serviço compatíveis.

§ 2º Quando se tratar de candidato civil, deverá estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

§ 3º Tendo em vista a necessidade das medidas da adaptação a serem implementadas pela Administração do Exército, o regulamento disporá sobre a admissão de candidatos do sexo feminino, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º O número de vagas para cada concurso de admissão, destinadas, prioritariamente, aos militares em serviço ativo no Ministério do Exército, bem como os limites de idade, os postos, as graduações, o tempo de serviço, ou as demais condições de que trata este artigo, serão estabelecidos em ato do Ministério do Exército.

Art. 5º Os cursos e estágios, para formação e prosseguimento na carreira de Oficial do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A admissão aos cursos de formação dependerá de habilitação em concurso.

.....

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas com os recursos orçamentários do Ministério do Exército.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.822, de 2011, de iniciativa do Poder Executivo, se destina a permitir que os oficiais do Exército, integrantes do Quadro Complementar, sejam promovidos ao posto de Coronel.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, o Exmo. Sr. Ministro da Defesa argumenta que a promoção dos oficiais do Quadro Complementar ao posto de Coronel harmonizará o fluxo dessa carreira com as demais que já existem, “propiciando ao Exército contar, no nível hierárquico mais elevado dos oficiais superiores, com profissionais experientes em diversas áreas como, por exemplo, direito, magistério, contabilidade, estatística e economia”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.822/11 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às Forças Armadas, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da temática desta Comissão, percebemos a sua cabal importância e não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o Poder Executivo pela iniciativa e a Presidenta da República pela sensibilidade de encaminhar tão importante assunto e que fará justiça aos oficiais do Quadro Complementar do Exército.

Concordamos inteiramente com as palavras do então Ministro da Defesa, expressas ao encaminhar a matéria:

Tal medida [a promoção de oficiais do Quadro Complementar ao posto de Coronel] proporcionará condições para harmonização do fluxo da carreira daqueles oficiais com o fluxo das demais carreiras, propiciando ao Exército contar, no nível hierárquico mais elevado dos oficiais superiores, com profissionais experientes em diversas áreas como, por exemplo, direito, magistério, contabilidade, estatística e economia.

Essa justificativa é clara e límpida, não restando nada a acrescentar. Inexiste qualquer problema ou empecilho, no campo temático desta Comissão, para a aprovação desta proposição. Temos somente que, uma vez mais, celebrar essa conquista juntamente com os integrantes do Quadro Complementar de Oficiais do Exército.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 1.822/11.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.822/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Décio Lima, Dimas Ramalho, Flaviano Melo, George Hilton, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow, Geraldo Thadeu, Janete Rocha Pietá, Jilmar Tatto, Luiz Nishimori e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Propõe o Executivo, nos termos do Projeto de Lei nº 1.822, de 2011, seja criado, no Quadro Complementar de Oficiais do Exército (QCO), o posto de Coronel, em adição aos já existentes postos de Tenente-Coronel, Major, Capitão e Primeiro-Tenente.

Submetida inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a proposição, que não recebeu emendas, foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cláudio Cajado.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2012/2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012), tendo em vista que as despesas correrão por conta de programação pertinente do Poder Executivo e constante do PPA-2012-2015.

No que se refere à compatibilidade do Projeto de Lei com os demais dispositivos da legislação orçamentária e financeira, tem-se que a possibilidade de

promoção ao posto de Coronel por parte de membros do QCO não implica, contudo, em aumento no número de postos de Coronel.

Não havendo, portanto, alteração no número total de postos de Coronel, não se vislumbra possibilidade de aumento de despesa, exceto no que se refere ao crescimento vegetativo, que ocorre normalmente dentro dos parâmetros da legislação atual.

Em face do exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.822, de 2011.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.822/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Júnior Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Eduardo Cunha, João Maia, Nelson Marchezan Junior e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1822/2011, de autoria do Poder Executivo, objetiva criar, no Quadro Complementar de Oficiais do Exército (QCO), o posto de Coronel, em adição aos já existentes postos de Tenente-Coronel, Major, Capitão e Primeiro-Tenente.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em conformidade com o Art 24, inciso II do Regimento Interno, foi inicialmente distribuída para apreciação de mérito à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), tendo sido aprovada em 30 de novembro de 2011.

A seguir, foi remetida à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, tendo sido aprovada, por unanimidade, em 13 de junho de 2012.

O projeto chega a esta Comissão, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Art 54 do Regimento Interno.

Conforme atesta a Secretaria desta Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, conforme estabelece o inciso II do art. 53, combinado com a alínea “a”, do inciso IV do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (Art 22, inciso I), do Congresso Nacional para apreciá-la (Art 48) e à iniciativa (Art 61).

No tocante à constitucionalidade material, não há discrepância entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformidade com o direito, a legalidade e a licitude, portanto, não conflita com o ordenamento jurídico

vigente.

Quanto à técnica legislativa, também não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento do projeto.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1822, de 2011, na forma aprovada pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Finanças e Tributação (CFT).

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2012

Deputado PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.822-B/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Asdrubal Bentes, Bruna Furlan, Dr. Dilson Drumond, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Maurício Quintella Lessa, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Professor Victório Galli, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Valry Moraes, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Luiz Noé, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Roberto Teixeira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO